



**PROCESSO : 14.242.5/2017**  
**PRINCIPAL : DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO**  
**EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ PRIETO**  
**ADVOGADO : ANDRÉ LUIS PRIETO – OAB/MT 7360B**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Sr. André Luiz Prieto, em face do Acórdão 513/2022 (Doc. 215026/2022), que extinguiu a presente Tomada de Contas, com resolução do mérito, face ao reconhecimento da prescrição punitiva no âmbito deste tribunal, nos termos da Lei Estadual 11.599/2021, e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para análise de cabimento de providências no âmbito judicial, à luz do disposto no §5º do art. 37 da CF (Doc. 215026/2022).

2. Cumpre assinalar, inicialmente, que o objeto da citada tomada de contas era apurar os fatos e quantificar os danos decorrentes dos contratos 05/2011, 06/2011 e 21/2011, firmados entre a empresa SAL – Locadora de Veículos Ltda e a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

3. O embargante alega contradição no acórdão embargado, uma vez que não restou demonstrada nos autos a ocorrência de dano ao erário que justificasse a remessa do processo ao Ministério Público Estadual, conforme preceitua o artigo 164, § 6º do Regimento Interno deste tribunal.

4. Prossegue aduzindo que a decisão que reconhece a extinção do processo em razão da prescrição não adentra nas questões do mérito propriamente dito, de forma que não há que se falar em dano ao erário, ante a ausência de análise desse quesito pelo relator.





5. Informa, ainda, que todos os contratos de 2011 celebrados entre o embargante e a empresa SAL – Locadora de Veículos Ltda já foram objeto de análise pelo MPE nos autos do procedimento interno 001919-023/2011, no qual restou demonstrado que não houve desvio de recursos públicos e o processo foi arquivado.

6. Com base nisso, requer o conhecimento dos presentes embargos de declaração e o seu provimento, a fim de sanar a suposta contradição, para reformar o acórdão, tornando sem efeito a determinação de remessa ao MPE.

7. Recebi o presente recurso com efeitos suspensivos, mediante Decisão, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade contidos no § 1º, do art. 69, da Lei Orgânica do TCE-MT (Lei Complementar Estadual 269/2007) c/c com os artigos 351 do Regimento Interno deste tribunal (Doc. 282341/2022).

8. Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual, por intermédio do Parecer 17/2023, subscrito pelo procurador de contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos Embargos de Declaração, devendo-se suprimir a determinação do encaminhamento dos autos ao MPE no Acórdão 513/2022-PV, posto que o referido órgão já instaurou procedimento apuratório para tanto (Processo 001919 – 023/2011), decidindo pelo arquivamento dos autos.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. Lud

